

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
---	--

TC 021.928/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ

Responsável: Antônio Pereira Alves de Carvalho (CPF: 099.149.607-82), Cícero Augusto Sousa Costa (CPF: 158.693.777-49), Uzias Silva Filho (CPF: 280.555.197-49), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 03.737.267.0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).

Proposta: Preliminar – Citação

A presente Tomada de Contas Especial (TCE) é resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 4704, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, com a finalidade de verificar a execução do Convênio 565/2000 (Siafi 395139), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

2. O processo foi instruído, conforme peça 13, p. 1-19, com a proposta de citação do então Secretário de Saúde de São João do Meriti/RJ, Sr. Cícero Augusto Sousa Costa, o qual atuou como ordenador de despesa (peça 5, p. 48-49), e foi responsável pela homologação do procedimento licitatório (peça 4, p. 4) solidariamente com a empresa fornecedora e seu sócio administrador, em razão de superfaturamento na aquisição do veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde. Foi também proposta a audiência do prefeito sucessor pela não entrega dos documentos do processo licitatório à equipe do Denasus.

4. Em concordância com a proposta, a Unidade Técnica expediu os ofícios de peças 20 a 23, e decorrido o prazo regulamentar, apenas o então Secretário de Saúde respondeu à citação (peça 29, p. 1-8), tendo permanecido silentes os demais responsáveis.

5. Quanto aos agentes arrolados solidariamente, verifica-se que, em caso semelhante, o TCU decidiu de modo diverso em 20/4/2012, quando proferiu o Acórdão 2.532/2012-TCU-2ª Câmara, ao examinar Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Pereira Alves de Carvalho, ex-Prefeito do Município de S. João do Meriti, cujas contas foram julgadas irregulares, por superfaturamento na aquisição de unidades móveis.

6. Naquela ocasião, o TCU tornou insubsistente o Acórdão 5.325/2011-TCU-2ª Câmara, em razão de *error in procedendo*, caracterizado pela falta de citação solidária do ex-Prefeito, Sr. Antônio Pereira Alves de Carvalho, com o então Secretário de Saúde do Município, Sr. Cícero Augusto Sousa Costa, a empresa fornecedora e sua sócia-administradora, vez que o Sr. Secretário de Saúde, além de assinar o Termo de Convênio, atuou também naqueles autos, como ordenador de despesas da avença, por meio de delegação de competência.

7. Apresentou o voto do relator, ministro Aroldo Cedraz, o seguinte entendimento:

13. Concretamente, muito embora não tenha apostado sua assinatura no Termo de Convênio, foi o ex-Prefeito quem encaminhou a proposta de Convênio, o Plano de Trabalho e o Projeto para a Aquisição de Unidade Médica/Oftalmológica para o Ministério da Saúde (fls. 34 a 43 do Volume Principal). Ou seja, não há dúvida que participou ativamente dos procedimentos necessários para a aprovação e posterior assinatura do ajuste.

14. Demais disso, a leitura do preâmbulo do Termo de Convênio mostra que o Conveniente, no caso a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, foi representado por seu Prefeito, à época, Sr. Antônio Pereira Alves de Carvalho, na qualidade de agente político legitimamente escolhido pelo voto popular.

15. Nesse caso específico, mesmo diante da existência de Delegação de Competência, não se pode afastar a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*, posto que o ex-Prefeito, em última análise, tem a responsabilidade de bem escolher seus colaboradores e de vigiar as ações por eles desenvolvidas no âmbito de suas competências.

16. Em casos em que se verifica delegação de competência para secretários municipais agirem como ordenadores de despesas, o que vem ocorrendo no âmbito do TCU em muitos casos é a citação solidária do Prefeito e do seu Secretário.

8. Apesar de, nos presentes autos, o Secretário de Saúde ter atuado como ordenador de despesa e homologado o processo licitatório, o então Prefeito assinou o convênio, que teve como testemunha o próprio Luiz Vedoin (peça 1, p. 44-51), encaminhou a solicitação de recursos ao Ministério com o detalhamento do projeto (peça 1, p. 30-35, 38-39, 44-51), encaminhou o pedido de reformulação do convênio (peça 2, p. 5-6, 18-21), a prorrogação do convênio (peça 2, p. 38), assinou a ordem de pagamento para devolução de saldo (peça 5, p. 21), e encaminhou documentos ao Ministério da Saúde para completar a prestação de contas (peça 4, p. 20), não havendo dúvidas que gerenciou todo o processo de solicitação dos recursos e execução da despesa.

9. Dessa forma, opino no sentido de que, preliminarmente, seja citado o então Prefeito, Antônio Pereira Alves de Carvalho (CPF: 099.149.607-82), solidariamente com os demais responsáveis.

10. Proposta de Encaminhamento

10.1. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior propondo:

10.1.1. **citação solidária** do responsável abaixo indicado, juntamente com a empresa a seguir relacionada e seu respectivo sócio administrador, com base nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o débito abaixo indicado referente à unidade móvel de saúde descrita, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até a data do recolhimento, esclarecendo aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, e que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontra-se disponível para consulta no portal do TCU (http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc):

Identificação da unidade móvel de saúde:

Tipo UMS: Tipo A	Código Sefaz:	Código Fipe: 506004-4
Veículo “0” Km: SIM	Renavam: 796227551	Modelo: Daily Furgão 35.10
Marca: Iveco	Placa: LOK7866	Chassi: 93ZC3570128306212

Ano de aquisição: 2002	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002	Tipo de Transformação: 2
---------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------

- i. O débito a seguir decorre de superfaturamento na aquisição do veículo Placa LOK7866 e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Licitação 48/2002, com recursos recebidos por força do Convênio 565/2000 (Siafi 395139), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (100,00%)	Data
ANTÔNIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO <i>(então Prefeito Municipal de São João de Meriti/RJ)</i>	099.149.607-82	73.269,64	96.000,00	18.452,41	21/8/2002
CÍCERO AUGUSTO SOUSA COSTA <i>(então Secretário de Saúde do município de São João de Meriti/RJ)</i>	158.693.777-49				
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. <i>(empresa contratada)</i>	03.737.267.0001-54				
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDON <i>(sócio administrador)</i>	594.563.531-68				

Brasília, 27/8/2012

4ª Secex, 4ª DT.

(assinado eletronicamente)

SUELI BOAVENTURA DE

OLIVEIRA PARADA

Auditora Federal de Controle Externo

Matr. 2610-7

GLOSSÁRIO

- **Ambulância tipo A:** destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, remoções simples e caráter eletivo;
- **Ambulância Tipo B:** destinada ao suporte básico, transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida, sem necessidade de intervenção médica local;
- **Ambulância Tipo C:** destinada ao Resgate, atendimento de vítimas de acidentes, com equipamentos de salvamento;
- **Ambulância Tipo D:** destinada a ser unidade de suporte avançado, popularmente conhecida como UTI móvel;
- **Contrapartida extra:** recursos empregados pelo conveniente na compra da unidade móvel de saúde, além daqueles pactuados no Termo do Convênio;
- **CPMI:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito;
- **Critério:** legislação, norma, jurisprudência ou entendimento doutrinário que fundamenta a irregularidade;
- **Equipamentos:** são integrantes do veículo transformado. Os equipamentos de maior valor foram colocados em um componente específico, possibilitando compor a estimativa de valor por meio dos valores individuais de mercado de cada um desses equipamentos;
- **Evidência:** elementos ou provas que comprovam a irregularidade apontada;
- **Objeto:** são os documentos nos quais o achado foi identificado, como o contrato, o edital ou o projeto básico;
- **Transformação:** refere-se ao serviço de transformação necessário para se adaptar um veículo base em uma Unidade Móvel de Saúde, incluindo todos os elementos usualmente fornecidos pelas empresas de transformação, com exceção de alguns equipamentos específicos (em geral de maior valor) que, de acordo com a metodologia adotada, são considerados como integrantes do componente “Equipamentos”;
- **UMS:** Unidades Móveis de Saúde são unidades instaladas em veículos que visam à promoção à saúde ou à prevenção de doenças;